



PARECER JURÍDICO

1 – SÍNTESE DO CASO

Trata-se de parecer jurídico final relativo ao processo administrativo atrelado ao pregão eletrônico n.º 28/2025, em atendimento à solicitação da **Secretaria Municipal de Saúde**.

Ao final da fase preparatório, foi expedido parecer jurídico prévio, no qual atestou a regularidade da fase etapa do processo.

Concluída a fase externa, solicitou-se parecer do núcleo jurídico para análise formal do procedimento licitatório adotado, com vistas à verificação da legalidade e regularidade desta segunda fase.

Eis a síntese do necessário.

2 – FUNDAMENTOS

Inicialmente, esta assessoria jurídica ressalta que o presente parecer é meramente opinativo. Dessa forma, não lhe compete adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos, os quais são prerrogativa exclusiva da Administração Pública no exercício de sua discricionariedade. Ademais, não se inclui no escopo desta análise a avaliação de questões de cunho técnico, administrativo ou financeiro, salvo em situações excepcionais que exijam manifestação jurídica específica.

Ademais, este subscritor invoca o comando fixado pelo art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Municipal n.º 041/2017, e faz uso das atribuições constantes do anexo III da Lei Complementar Municipal n.º 014/2010, aliadas à teoria dos poderes implícitos como justificantes à competência para emissão da presente manifestação.

A fase externa do procedimento foi iniciada em 16/09/2025, com a publicação do edital no Diário Oficial do Município, período de recebimento das propostas entre 17/09/2025 até às 8h30min do dia 29/09/2025, data designada para realização da sessão pública.



Assim, vislumbra-se que houve respeito aos princípios da publicidade, legalidade e competitividade que regem os certames licitatórios e, sobretudo, ao prazo fixado no art. 55, inciso I, alínea "a", da Lei Federal nº 14.133/2021, considerando o critério de escolha definido.

Não houve pedido de esclarecimento ou impugnação ao edital.

Após o período de apresentação das propostas e documentos respectivos, realizou-se a abertura dos envelopes com os documentos dos interessados e iniciada a fase de lances e demais prosseguimentos, concluindo-se pela declaração dos vencedores nos respectivos lotes, conforme ata da sessão pública encartada ao feito.

Na fase de habilitação, foram integralmente observadas as disposições contidas no artigo 62, incisos I a IV, em conjunto com o artigo 65 da Lei nº 14.133/2021, em estrita conformidade com os requisitos legais e editalícias aplicáveis:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:

I - jurídica;

II - técnica;

III - fiscal, social e trabalhista;

IV - econômico-financeira.

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

Houve interposição de recurso pela empresa EQUIMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA em razão de sua desclassificação quanto ao 12 lote do pregão, cujo improviso foi declarado por decisão da pregoeira em 14/10/2025.

Em que pese a vedação de ingresso no mérito do ato administrativo, é possível afirmar que a decisão se encontra devidamente fundamentada, especialmente, no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de modo de que, *a priori*, não há ilegalidade flagrante que impeça sua eficácia no plano material ou não ratificação.



Ademais, não se vislumbra a ausência de documentos capazes de comprometer a regularidade formal do caderno processual.

Dessa forma, esta assessoria jurídica não identificou irregularidade que possa comprometer a validade e ensejar a nulidade do certame, de modo que o feito deverá prosseguir com vistas ao atendimento do disposto no art. 71, inciso IV, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta assessoria manifesta-se pela legalidade dos atos inerentes à fase externa do pregão eletrônico 28/2025 até então realizados.

Anaurilândia/MS, 21/10/2025.

DOUGLAS DE SOUZA NASCIMENTO

Assessor Jurídico – OAB/MS n.º 21.770